



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

JULIANA PEREIRA DA SILVA

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: UM ESTUDO DAS
POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

**GUARABIRA/PB
2018**

JULIANA PEREIRA DA SILVA

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: UM ESTUDO DAS
POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharela
em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Me. Isabella
Arruda Pimentel

**GUARABIRA/PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586v Silva, Juliana Pereira da.
Violência contra as mulheres no Brasil [manuscrito] : um estudo da políticas de enfrentamento / Juliana Pereira da Silva. - 2018.
29 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Isabella Aruda Pimentel, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Violência. 2. Proteção às Mulheres. 3. Políticas públicas.
I. Título
21. ed. CDD 305.4

JULIANA PEREIRA DA SILVA

**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: UM ESTUDO DAS
POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais
Aplicadas

Aprovada em: 03/12/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me Isabella Arruda Pimentel (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Jossano Mendes Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me Vinicius Lúcio de Andrade
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Ao dono de toda a ciência, àquele que me sustenta, me abriga debaixo de suas asas e, que está presente do início ao fim desse trabalho, desse curso e de minha vida. A Deus, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pelo dom da vida e por ter chegado até aqui.

À professora Ms. Isabella pela ajuda, dedicação e paciência para comigo durante todo este trabalho. Por suas recomendações de leitura, ajustes sempre pontuais e, por ter, de fato, me orientado.

À minha família, em nome dos meus pais, João e Maria Leuza, que sempre me deram os subsídios necessários à minha formação educacional, por me mostrarem e me estimularem a sempre colocar os estudos em primeiro lugar.

Às minhas amigas, segundas irmãs, que se tornaram minha família em Guarabira, Loah e Gabi.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram para minha formação didática e humana.

Aos colegas de classe, que atrevo-me a chamar de família, por toda amizade, companheirismo, brincadeiras, estudos e momentos compartilhados. Vocês, sem dúvidas, são a melhor parte deste curso.

Aos meus colegas do Fórum de Caiçara/PB, em nome de Ítalo, e em especial, à minha supervisora de estágio, Dra. Luciana Celle, por toda compreensão para comigo durante as semanas que antecederam a entrega deste trabalho.

As mulheres são treinadas para sentir culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa

SAFFIOTI.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	RETROSPECTIVA HISTÓRICO-CULTURAL DO PATRIARCADO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA	10
3	INOVAÇÕES ADVINDAS DA INSTAURAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE COMBATE ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES (LEI MARIA DA PENHA	15
4	ANÁLISE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	18
5	IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.....	23
6	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	28

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: UM ESTUDO DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

Juliana Pereira da Silva¹

RESUMO

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica e visa delinear aspectos peculiares sobre a temática referente à violência contra as mulheres, mais precisamente, os avanços nas políticas de enfrentamento obtidos a partir da implementação da Lei nº 11.340.2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Constata-se que houve, a partir da implementação da lei retromencionada, diversos avanços normativos e criação de conceitos, como o objeto do presente estudo, qual seja, a agravante denominada feminicídio, disposta no §2º do art. 121 do Código Penal. Ademais, a presente pesquisa tem como fim visualizar, sob uma ótica jurídica, a questão da proteção às mulheres, que vivem, convivem e batalham todos os dias por melhores condições, principalmente, nesta quadra da história, em que visualizamos muitas violências físicas e simbólicas. O primeiro ponto retrata uma retrospectiva histórica acerca da violência contra as mulheres. Já o segundo e o terceiro ponto, tratam dos avanços legislativos, esmiuçando, respectivamente, a Lei Maria da Penha e a qualificadora do Feminicídio. O quarto ponto retrata a importância das políticas públicas na efetividade do combate à violência contra as mulheres, e por fim, o estudo visa salientar a raiz da naturalização de tal violência: uma sociedade extremamente misógina e que ainda vive presa às amarras do machismo e da inferiorização da classe feminina, demonstrando, assim, que só uma mudança na consciência e educação da coletividade podem modificar verdadeiramente esse quadro extenso de agressões às mulheres.

Palavras-Chave: Violência. Proteção às Mulheres. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna Brasileira de 1988, denominada Constituição Cidadã, possui como um dos seus pilares o Princípio da Igualdade, o qual aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive, em razão do sexo. Tal garantia estampada em nossa Constituição Federal é um sinal de avanço, apesar de sabermos, como bem apontado por Simone de Beauvoir, que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Segundo

¹ Aluna de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: julianapereira.s@outlook.com

a mesma, esses direitos não são permanentes, e, por tal motivo, as mulheres devem manter-se vigilantes durante toda a vida.

Nesse sentido, decorrentes do princípio da igualdade e buscando assegurar uma efetiva igualdade formal e material entre homens e mulheres, visualizamos diversos dispositivos que buscam dar um amparo legal às mulheres, tentando combater as violências sofridas pelas mesmas, violências estas que até hoje tentam ser vistas como naturais aos olhos de uma cultura com viés patriarcal, como podemos observar no Brasil.

É inegável que as mulheres já conquistaram uma série de direitos, mas, é fato, ainda enfrentam fortes resistências de setores da sociedade, que continuam enxergando-as como seres passivos, que devem ser submissas aos homens. Essa “diminuição” da mulher está presente desde a Antiguidade. Sob este aspecto, um dos maiores filósofos da história já afirmava que “A mulher pode ser definida como um homem inferior” (ARISTÓTELES, 384-322 a.C). Desse modo, é nítida como é árdua a tarefa de desconstruir um machismo tão enraizado na cultura, porém a passos lentos e largos, as mulheres conquistam aos poucos seus direitos e o *status* de igualdade que realmente merecem.

No Brasil, o movimento feminista ganhou corpo nas décadas de 20 e 30 do século passado. Reivindicações lentas fizeram com que pouco a pouco a mulher fosse ganhando seu espaço na sociedade, principalmente no tocante aos direitos políticos. Contudo, o problema da violência contra as mulheres só começou a ser estudado na década de 90 devido aos altos índices de mortalidade.

Dessa forma, expressa uma nítida evolução normativa/social, o grande marco histórico no Brasil, o pontapé inicial, no que diz respeito ao combate à violência doméstica contra a mulher foi à aprovação da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir as agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e até mesmo emocionais sofridas diariamente por mulheres do país inteiro no seio familiar. Porém, mesmo depois da aprovação da Lei Maria da Penha os índices de violências contra as mulheres, em especial o feminicídio (homicídio de mulheres pela condição feminina), continuaram a crescer segundo dados do “Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil”.

Destarte, a questão do combate a violência contra a mulher tomou relevo com a Lei nº 13.104 que entrou em vigor no dia 09 de março de 2015. A presente lei incorporou ao Código Penal Brasileiro uma nova qualificadora ao crime de homicídio, o feminicídio. Enquadram-se nessa nova modalidade os crimes praticados contra mulheres por razões do sexo feminino, ou seja, pode-se dizer que ocorre um feminicídio quando uma mulher for assassinada por motivos que estejam ligados ao seu gênero. Além do Código Penal, a lei em questão também provocou alterações no art. 1º da Lei nº 8.072/90 ao incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos, ou seja, aqueles que merecem maior reprovação.

Contudo, mesmo com todas as inovações relativas à temática, as mesmas só se tornarão efetivas através da execução de políticas públicas que assegurem o cumprimento das normas, assim como um satisfatório atendimento, acompanhamento e a própria segurança das vítimas. Sem a correta fiscalização, tais leis se tornam ineficazes e incapazes de combater de forma real o problema.

Ante o exposto, o presente trabalho pretende realizar uma análise sobre a violência em face das mulheres, buscando aduzir as inovações advindas da instituição da Lei Maria da Penha em 2006, bem como seus reflexos no seio da sociedade brasileira contemporânea. De início, será realizada uma sucinta retrospectiva histórico-cultural do patriarcado e seus reflexos na sociedade contemporânea brasileira. Após, serão listadas as inovações advindas da instauração da legislação que combate às violências contra as mulheres (Lei Maria da Penha), para só então esboçar acerca da constitucionalidade da qualificadora do feminicídio. E, por fim, uma reflexão sobre a importância das políticas públicas de proteção às mulheres. Eis, em resumo, a natureza, o conteúdo e a finalidade desse trabalho de investigação.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICO-CULTURAL DO PATRIARCADO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

A sociedade patriarcalista tem sua raiz nos primórdios das primeiras civilizações. O sentimento de superioridade dos homens para com as mulheres, assim como o de posse, esteve presente em quase todos os momentos da sociedade. Na Roma antiga, por exemplo, o homem possuía o poder de vida sobre a sua esposa e sobre toda

sua prole. Já na Índia, era comum o homem matar sua esposa, teatralizando um acidente, para poder casar-se com outra e receber outro dote. Na mesma cultura havia também uma lei que instituía que a viúva deveria ser imolada na mesma pira em que fora cremado seu marido. Isto se devia ao fato da mulher dever fidelidade eterna ao seu marido, só podendo esta ser garantida se a mesma não continuasse viva.

O que se pode perceber é que, em tais culturas a mulher não era vista como um ser humano independente, ela era considerada parte do homem, tendo este total autoridade sobre ela, tratando-a como um objeto.

No Brasil Colônia, as mulheres brancas tinham suas vidas restritas à igreja e a casa, eram categorizadas como fracas, submissas, passivas e sem participação pública. Tais práticas existiam harmonicamente com os preceitos religiosos da época.

Durante a era Imperial, as mulheres lutaram para ampliar seus papéis na sociedade. “A rígida disciplina patriarcal que tinha excluído as mulheres de classes média e alta enfraqueceu-se: tornou-se de bom-tom o trânsito de mulheres nas ruas e sua posição melhorou no mercado de trabalho” (DA COSTA, 1985). Assim pôde-se ver avanços na luta por direitos no campo do trabalho, da educação e da política, áreas tipicamente dominadas pelos homens.

Já na República Velha “as carreiras femininas não deveriam estender-se além dos problemas do coração e seu mundo (deveria ser) limitado ao de filha, esposa e mulher” (HAHNER, 1990, p. 51). “O folclorista brasileiro Alexandre José de Melo Moraes Filho ecoava o sentimento do modelo de Maria: ‘Ser mãe, mulher e virgem. Este é o objetivo da mulher, nada mais’” (HAHNER, 1990, p. 53). Destarte, nota-se a dura resistência do homem em aceitar que a mulher também era um ser independente e autônomo.

Observando o Brasil República no século XX, apesar de ter havido a separação entre a Igreja e o Estado e, a instituição do casamento civil, era difícil obter o divórcio. O Código Civil de 1916 definia a mulher como incapaz dependente do pai ou do marido. A mulher casada precisava da autorização do marido para viajar, receber herança, trabalhar fora de casa ou adquirir patrimônio. Dessa forma, percebe-se que até pouco tempo atrás, a mulher era inviolável pelo poder público, sendo o casamento a base legitimadora da prática de violência contra a dignidade feminina, fazendo com que, dessa forma, ao longo do tempo a violência contra a mulher se naturalizasse.

No início do século XX, Hahner (1990) observa que as mulheres tornaram-se pioneiras nas áreas da política, na força de trabalho, na educação e na imprensa.

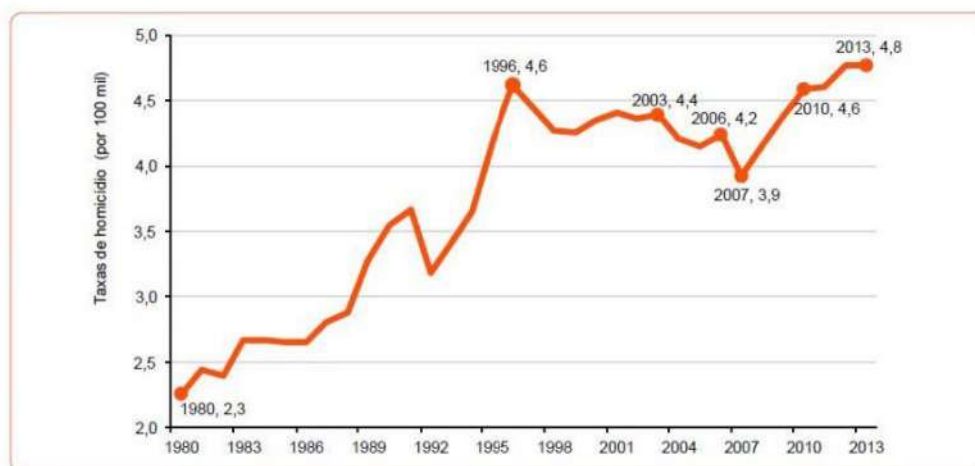
Entretanto, o apogeu do início do século foi a conquista do direito ao voto, em 1932. A primeira mulher a votar no país foi uma potiguar, da cidade de Mossoró. Depois disso, o movimento feminista fez pouco progresso até o início dos anos 70. Segundo Barreto,

Só a partir da metade dessa década que mulheres de classe média, nível universitário e mulheres pobres, sem educação, organizaram movimentos no sentido de que fossem incluídas suas reivindicações no sistema político brasileiro. Surge assim nos anos 70 um novo movimento feminista resultante de três influências, no mínimo, segundo alguns estudiosos. Primeiro no sentido político, segundo, o lugar da mulher na economia e o terceiro, uma mudança na direção da religião. (BARRETO, 2004, p. 67).

Porém, essas mudanças são uma história recente no país. Por exemplo, até a década de 1970, a tese de legítima defesa da honra era aceita nos tribunais para inocentar maridos que assassinavam sua cônjuge, como o famoso caso Doca Street, de 1977, que gerou uma forte denúncia e reação do movimento feminista. O citado “feminicídio” ocorreu em 1976, onde Ângela Diniz, após pôr um fim no seu relacionamento com Doca Street foi morta pelo mesmo. O crime foi motivado pelo fim da relação, sendo, desse modo, levantada pela defesa a tese da “legítima defesa da honra com excesso culposo”. Tal defesa logrou êxito e o mesmo foi condenado a uma pena ínfima, tendo direito, inclusive, a suspensão condicional da pena. Essa injustiça inflamou os movimentos feministas da época, fazendo com que, alguns anos depois, ocorresse um novo julgamento.

No tocante a violência contra as mulheres, a década de 90 foi uma divisora de águas, pois, os altos índices de casos fizeram os olhos da sociedade voltarem-se para tal problema. Efetivamente, segundo dados do Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil (2015, p. 11), o número de homicídio de mulheres passou de 1.353 em 1980 para 2.585 em 1990 e para 3.743 em 2000. Isso significa um aumento do número de vítimas de aproximadamente 276% em 20 anos, conforme podemos observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013.



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Pág. 12.

Ainda sobre o aspecto histórico, não menos grave, e não tão diferente dos fatos já narrados, aqui no Brasil, em 2014, segundo o Jornal TV Gazeta, uma estudante de 16 anos foi agredida pelo namorado e teve as nádegas marcadas com um instrumento de ferro, na forma da letra inicial do nome dele, no Estado do Espírito Santo. A vítima também sofreu lesões em várias partes do corpo e teve o cabelo cortado. De acordo com o boletim de ocorrência, o agressor furou as costas da vítima com uma tesoura e usou um objeto de ferro, esquentado a fogo, para marcar a vítima nas nádegas. A letra G foi "escrita" cinco vezes na pele da menor. Em entrevista ao jornal, a estudante disse que as agressões do namorado começaram após uma briga motivada por um *piercing* que ela colocou no nariz.

Mais recente ainda, o ano de 2018 foi marcado pelo assassinato da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco. Negra, mãe, mulher lésbica e moradora de uma favela da cidade, foi assassinada brutalmente em um atentado. Marielle era ativista dos Direitos Humanos, defensores esses que estão sofrendo diversos preconceitos, que tomaram relevo no senso comum, naturalizados ou maior disseminados no cenário social, principalmente, após a quebra de nossa ruptura democrática em 2016. O crime contra ela cometido não foi o feminicídio, pois sua motivação está bem mais relacionada a seu cargo político, porém, o choque da população e a comoção nacional transformaram o seu nome em um símbolo de resistência. Esse felizmente é um sinal

que aos poucos, a violência contra as mulheres, seja qual for sua motivação, deve deixar de ser naturalizada.

Tudo o que para nós, parece atroz e surreal, é muito mais real do que se imagina. Pesquisas do IPEA apontam que em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4% (ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018, p. 44).

Dessa forma, pode-se concluir que a cultura de submissão da mulher ao homem, desde os primórdios, é um dos principais fatores fundadores da violência contra as mulheres. Tal violência, diminuição e subordinação estão tão enraizados na cultura que, segundo Saffioti:

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. (SAFFIOTI, 2004, p. 35)

Assim, nota-se o quanto a própria mulher foi adestrada a se adequar a tal forma de viver, pensar e agir. Até hoje, as mulheres que tentam ir contra o sistema são vistas com maus olhos até por outras mulheres. Como bem explicou Simone de Beauvoir (1949), “O homem é definido como ser humano e a mulher é definida como fêmea. Quando ela comporta-se como um ser humano ela é acusada de imitar o macho”. Destarte, a classe feminina era desencorajada a agir de maneira diferente, de tentar se impor diante de uma realidade tão dura com elas. Desse modo, de acordo com Saffioti:

As mulheres são ‘amputadas’, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. Isto constitui a raiz de muitos fenômenos. (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

Segundo a autora Saffioti (2004, p. 23), pelo menos para as mulheres, a civilização ocidental é a civilização da culpa. Eis por que é fácil as mulheres assumirem o papel de vítimas. No mesmo raciocínio, conclui que as mulheres são treinadas para sentir culpa. Ainda que não haja razões aparentes para se culpabilizarem, culpabilizam-se, pois vivem numa civilização da culpa.

Em síntese, a cultura machista impregnada em nossa sociedade naturalizou a violência contra a mulher, fazendo com que todo tipo de crueldade fosse visualizada como algo natural/normal, inclusive, naturalizando situações de violência, fazendo com

que pessoas se sintam impelidas de tomar alguma atitude positiva para fazer cessar ou apoiar na cessão de tais atos. “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, mas quantos feminicídios, quantas tentativas, e quantas agressões físicas não teriam sido possivelmente, evitadas se a colher fosse metida. Se realmente existisse mais sororidade e empatia. O perecimento de nossas mulheres não pode mais permanecer silente. Por isso, é válido analisar a primeira resposta do Estado Brasileiro à hostilidade contra as mulheres: a sanção da Lei Maria da Penha.

3 INOVAÇÕES ADVINDAS DA INSTAURAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE COMBATE AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES (LEI MARIA DA PENHA)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define a violência contra as mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

A Convenção dispõe que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica: a) perpetrada no âmbito do ambiente doméstico e familiar; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Nesse sentido, Waiselfisz no “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil” aduz que:

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. (WASELFISZ, 2015, p. 07).

Assim, no que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, no campo jurídico e legislativo, há 12 anos, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, visando fomentar e avultar o rigor das punições para o crime. Este é considerado o principal marco no enfrentamento à

violência doméstica e familiar contra as mulheres no país. A introdução do texto normativo sintetiza bem o objetivo da lei, qual seja:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

De acordo com Calazans e Cortes (2011), a Lei Maria da Penha (LMP) representa um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, pois contou na sua formulação com a participação ativa de organizações não-governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional.

A LMP é um marco histórico da luta feminina na sociedade brasileira. Foi o pontapé inicial para um efetivo “basta” à violência sofrida pela mulher que foi naturalizada pela cultura com o passar do tempo. O primeiro destaque que deve ser feito a norma, foi o tratamento integral ao problema da violência doméstica que foi dado por esta. A lei não buscou apenas dar um tratamento mais rigoroso ao opressor, com o seu aumento de pena e afins.

A nova legislação além de definir as cinco formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), ofereceu e instituiu todo um sistema voltado às mesmas, garantindo a proteção e acolhimento da vítima, e ao mesmo tempo isolando a mesma do agressor, assegurando-a toda a assistência social necessária.

Além do mais, a lei sob análise, também prevê ferramentas que visem a preservação dos direitos patrimoniais e familiares da mulher em situação de violência, assim como visou aperfeiçoar a prestação jurisdicional nos casos e as formas de tratamento para como o agressor.

Em síntese, a legislação visou causar três principais efeitos, quais sejam:

- a) o aumento da pena para o agressor;
- b) o aumento do empoderamento e das condições de segurança para vítima estar segura para poder denunciar; e
- c) o aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, propiciando ao sistema de justiça criminal um atendimento mais efetivo dos casos envolvendo violência doméstica.

Analisando os pormenores da legislação em discussão, deve-se salientar as principais inovações advindas com a sua publicação. Destacam-se, as seguintes inovações, quais sejam: a determinação que a violência contra a mulher independe de orientação sexual; a retirada dos Juizados Especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; proibição da aplicação de penas pecuniárias e da entrega da intimação ao agressor pela mulher; possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre; a mulher passa a ser notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e passa a ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais; permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Entretanto, dentre tantos avanços para os direitos femininos, sem dúvidas há dois grandes destaques. O primeiro deles é a possibilidade da decretação de medidas protetivas assim que registrada a ocorrência em relação à prática do crime de violência.

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. As vítimas que possuem medida protetiva têm a garantia de que, caso haja descumprimento das medidas impostas ao autor, o mesmo poderá sofrer consequências mais graves, como a prisão preventiva.

O segundo avanço é a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres que, segundo a lei, recebem competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os mesmos podem contar com uma equipe multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde dando proteção especializada às mulheres que possuam algum tipo de deficiência e sofreram violência em razão de seu gênero.

À vista disso, com o passar do tempo, mudanças importantes foram feitas na lei, para melhorá-la cada vez mais. Um destaque deve ser dado a Lei 13.505/2017 que dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Outro avanço importantíssimo, e o mais recente inclusive, é a Lei 13.641/2018, criada com o intuito de tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência prevista na LMP.

Destarte, não é à toa que a Lei Maria da Penha recebeu reconhecimento das Organizações das Nações Unidas (ONU), como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. A mesma além de ter sido o marco inicial da luta contra a violência contra a mulher, continua sendo o maior porto seguro das mesmas, num país que convive com a violência cotidiana contra a classe feminina e que a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). Ainda há muito pelo o que lutar, mas, já podemos sentir a melhoria no trato para com a proteção das mulheres e uma maior atenção aos homicídios dessas. Por isso, deve-se salientar a importância do advento da qualificadora do feminicídio, melhor visualizada no tópico a seguir.

4 ANÁLISE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Além dos avanços obtidos com a implementação e efetivação da Lei Maria da Penha, visualizamos outro grande avanço normativo no combate à violência de gênero, a Lei 13.104/2015, que entrou em vigor no dia 09 de março de 2015, mais conhecida como “Lei do Feminicídio”, que foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. Tal lei prevê o homicídio de uma mulher como circunstância qualificadora do crime de homicídio, assim como o torna um crime hediondo.

Porém antes de trazer à baila as discussões acerca desta qualificadora é preciso definir/conceituar o termo feminicídio. Assim, temos que de acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência contra a Mulher:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. Relatório Final, CPMI-VCM, 2013)

Entende a legislação que há feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica ou familiar, ou quando há o menosprezo, discriminação à condição de mulher ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, sempre

caracterizados por uma razão: a condição do sexo feminino. Tais agressões, feitas de formas intencionais, causam lesões ou agravos à saúde que levam à sua morte. Assim, temos que:

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino. (BANDEIRA, 2013.)

É válido salientar que a raiz de tantas mortes, está primeiramente na forma como as mesmas vêm sendo avisadas à vítima e à sociedade. O feminicídio, normalmente, é precedido por outras formas de violência, o que mostra que o mesmo poderia ser evitado. Segundo a ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR), Eleonora Menicucci:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, 2015).

Voltando-se para os números, com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015. De acordo com a socióloga Lourdes Bandejas (2013), “Essa situação equivale a um estado de guerra civil permanente”.

O Mapa da Violência 2015 (2015, p. 14-15) também revelou que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários. Além de grave, esse número vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.

Foi através de números tão alarmantes, mesmo após a Lei Maria da Penha, que o legislativo brasileiro resolveu dar mais um passo para frear essa mancha vermelha que se espalha por nosso país.

A presente Lei é composta por três artigos. O art. 1º incorpora a qualificadora de feminicídio a uma norma penal incriminadora: o art. 121, §2º do Código Penal, incluindo neste o “VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Acrescentou-se ainda neste mesmo dispositivo do Código Penal uma norma penal explicativa no §2º-A para delinear o termo “razões da condição do sexo feminino”, conforme pode-se observar em:

§ 2º-A- Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I- Violência doméstica e familiar;
- II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

De acordo com Fernando Capez, as normas explicativas servem para “esclarecer o conteúdo de outras normas e delimitam o âmbito de sua aplicação”, (CAPEZ, p. 49). Foi ainda acrescentado ao art. 121 do CP o § 7º com as causas de aumento da pena, são elas:

§ 7º- A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940)

Além das modificações acima mencionadas a Lei 13104/15 também provocou alterações no art. 1º da Lei 8.072 ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A entrada em vigor da lei em questão tem gerado muitas discussões, pois muitos consideram que esta não passa de uma lei simbólica, sem necessidade, que foi criada apenas com uma finalidade eleitoreira. Conforme se observa na citação extraída do artigo publicado pelo delegado Cabette,

A grande questão que se impõe é: para que serve então o alardeado “Feminicídio”? E a resposta clara e evidente é: para nada! Após o advento do “Feminicídio” o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo serem assassinadas por seus algozes? Rigorosamente nada! (CABETTE, 2015).

É comum deparar-se com argumentos como este, desfavoráveis a aprovação da lei do Feminicídio, principalmente vindo sob um enfoque individual, eivado de emoções, paixões, preconceitos e, por vezes, revelando um machismo travestido.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha não foi suficiente para reduzir o número de assassinatos de mulheres, diante de tal constatação optou-se pela implementação do feminicídio, diferentemente do que pensa o autor acima mencionado, a lei em questão tem uma grande utilidade, a de chamar a atenção da sociedade para o feminicídio, pois não se pode deixar que milhares de mulheres sejam mortas todos os dias sem que nada seja feito. Esta lei torna o homicídio de mulheres (feminicídio) crime hediondo, porém não protege a mesma em sua totalidade, pois a repressão é sempre posterior ao delito.

Seguindo as linhas de pensamento opostas à norma, desde a entrada em vigor da Lei 13.104, muito se tem comentado acerca da sua inconstitucionalidade, pois alguns juristas acreditam que esta fere o princípio da igualdade, uma vez que a nossa Lei Maior não faz distinção formal entre homens e mulheres, embora se tenha em vista que fisicamente e historicamente ambos os sexos não podem ser equiparados.

O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na qual o Brasil é signatário diz:

Artigo 1º - Para fins da presente convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1979).

Dessa forma para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é preciso modificar o papel tradicional na família e respeitar o princípio da isonomia, que diz que: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p.42).

Portanto, analisando sob esta ótica a Lei nº 13.104/2015 é constitucional. Também está explicitado no artigo 226, § 5º e § 8º da Constituição Federal de 1988 normas de defesa da mulher, conforme abaixo:

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que o integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

E apesar de não ter um posicionamento direto do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.104/15, pode-se usar como analogia a sua

decisão em que julgam pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha, devido à proteção a mulher constituir fator de proteção aos direitos humanos e dessa maneira se caracteriza uma forma de igualar os direitos entre homens e mulheres. Assim, conclui-se que transgredir direitos da mulher é violar normas de direitos humanos.

Do mesmo modo, alguns críticos da tipificação do feminicídio consideram que a Lei 13.104 é um privilégio concedido as mulheres pelos legisladores brasileiros. Apesar da dicotomia homem-agressor *versus* mulher-vítima que alguns autores utilizam para defender a ideia de que existe uma proteção excessiva ou, até mesmo, um “privilégio” embutido em leis como Maria da Penha e Feminicídio, Araújo (2005) lembra que nas últimas décadas a literatura feminista vem afirmar que diferente de “sexo”, cujo conceito situa-se na esfera biológica, “gênero” enfatiza a noção de cultura e, por isso, situa-se na perspectiva social, de modo que a lei que abarque a proteção de gênero, vindo a trazer mudanças não apenas na esfera privada, mas principalmente, na esfera pública, e é também o que se espera.

Atacar uma lei que visa punir o feminicídio, afirmando que esta fere o princípio da isonomia constitucional é outro argumento, de certo modo superficial, utilizado por alguns críticos. Na verdade, o que uma “lei de gênero” pretende é afirmar a igualdade nas diferenças. Para que houvesse a desconstrução do binarismo igualdade *versus* diferença, de acordo com Oliveira (1993), foi necessária a tentativa de não mais permitir que os homens definissem o que é ser feminino, principalmente com um sendo o oposto do outro. Seguindo esse pensamento, afirma também que a luta pela igualdade já nasceu fraca já que as mulheres tentaram assimilar as atitudes masculinas.

Apesar disso, admitir a igualdade nas diferenças é perceber que não só devem ser reconhecidos e protegidos as singularidades de homens e mulheres, como também, de cada indivíduo. Mas, enquanto não há o total respeito e oportunidades iguais é preciso que o Estado seja capaz de identificar e criar mecanismos de igualar e dar oportunidades iguais a todos. Não há privilégio para com alguém que já morreu, assim como não se pode ficar sem perceber que o “feminicídio” é algo que existe e, portanto, deve ser responsabilizado de forma correta.

Assim, é fatídico como o feminicídio se tornou um dos traços de nossa cultura. A misoginia encontra bases fortes e sólidas na sociedade brasileira, culminando nas diversas violências e mortes femininas cotidianas. Logo, só uma melhoria e fortalecimento nas/das políticas públicas podem vir a melhorar este quadro que ainda continua trágico.

5 IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Os diversos tratados e convenções efetivados agora pelo mundo visando conter as formas de discriminação e de violência contra a mulher formaram uma nova conjuntura normativa e política internacional, a qual, somada ao movimento feminista brasileiro impactaram as instituições públicas do país, principalmente após o caso de Maria da Penha Fernandes. A mesma recorreu à Organização dos Estados Americanos (OEA) após a impunidade e morosidade das respostas do judiciário depois das tentativas de homicídio que sofreu, causadas por seu marido. Em 2001, Maria da Penha obteve a condenação do Estado Brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal.

No ensejo da condenação, a OEA recomendou que medidas de enfrentamento à violência fossem tomadas pelo Brasil para inibir as agressões domésticas contra as mulheres, orientando o estado brasileiro a implantar as seguintes medidas: a) capacitação e sensibilização de policiais e servidores da Justiça; b) simplificação dos procedimentos judiciais penais para promover celeridade; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; d) multiplicação de delegacias de mulheres; e e) inclusão da temática nos planos pedagógicos. (OEA, Relatório 54, 2001).

Neste óbice, nota-se que para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres.

A mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Ou seja, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as mulheres tivessem tido opções concretas e apoio para conseguir sair do ciclo de violência.

Desse modo, a rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Além de ser assistida pelo sistema de justiça criminal, a mulher deve conseguir ter acesso à rede também por meio do sistema de saúde, já que em muitos casos as mulheres passam várias vezes por esse sistema antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado.

Em 2016, segundo o Atlas da Violência 2018 (2018, p. 44-45), 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. Ou seja, é fácil concluir que mesmo após a vigência da LMP, a taxa de homicídio de mulheres continuou crescendo.

Pesquisas divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acerca da qualidade do atendimento do judiciário às mulheres vítimas de violência, exibem problemas como a falta de juízes em audiências judiciais de violência doméstica e insuficiência do atendimento psicossocial às vítimas. O trabalho aponta ainda a falta de entendimento da vítima e de esclarecimento sobre o caso, havendo ainda, em alguns casos, a culpabilização da vítima, acarretando em multa o seu não comparecimento aos atos processuais. Foi constatada assim, que muitas vezes a vítima não é tratada de forma humanizada.

Sobre a percepção das mulheres em relação ao atendimento oferecido pela Justiça nos casos de violência, há relatos de queixas sobre a falta de atenção, de amparo, de resposta efetiva do Estado e de demora da Justiça. Apesar dessas dificuldades, boa parte das entrevistadas enfatizou que as vítimas devem recorrer à Justiça todas as vezes que forem agredidas.

Os resultados foram divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, que também revelou as informações sobre os processos de violência de gênero por meio do Portal de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Os números revelam que a taxa de congestionamento dos tribunais está em 63%, ou seja, apenas 37% dos casos de violência contra a mulher são solucionados no país.

Ainda segundo fontes do Departamento de Pesquisas Judiciárias 2018 do CNJ, quando se considera os crimes de feminicídio, havia mais de 10 mil processos pendentes em 2017, mais do que o dobro do registrado em 2016. O aumento se deu também no ingresso de casos novos. No ano de 2017, os tribunais receberam cerca de 2,6 mil novos processos de feminicídio, e em 2016 foram iniciados cerca de 1,2 mil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Desta forma, percebe-se que outro ponto importante para a efetivação das políticas públicas é o acompanhamento do seu cumprimento pelo poder público. De acordo com Martins, Matos e Serqueira:

Considerando que a violência é fenômeno complexo e multifacetado, as políticas destinadas ao seu enfrentamento não se inscrevem em um eixo de ação específico, pois requerem a integração de diversas instituições que incluem o sistema de justiça, a assistência social, a segurança pública, as instituições de ensino, hospitalares. A efetividade das políticas necessita, portanto, da articulação entre diversos órgãos/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade por meio da transversalidade de gênero, da intersetorialidade e da capilaridade dos serviços públicos destinados aos combates à violência contra a mulher. (MARTINS, MATOS E SERQUEIRA, 2015)

Assim sendo, um dos maiores desafios das políticas públicas para um efetivo enfrentamento das formas de violência de gênero encontra-se no monitoramento das ações desenvolvidas no país. O acompanhamento dos andamentos das políticas e de sua respectiva efetividade requer um processo eficiente de comunicação ininterrupta entre os entes da federação, como por exemplo, as patrulhas e rondas específicas para acompanhar essas medidas que têm surgido em várias cidades brasileiras e o uso de dispositivos ou aplicativos de emergência pelas vítimas ou tornozeleiras eletrônicas de monitoramento pelos agressores.

Ademais, são necessários sistemas de informação aptos a gerar dados que contribuam com o gerenciamento dos serviços e o entendimento das dimensões das formas de violência, assim como proporcione avaliar os esforços institucionais empreendidos.

Por fim, deve-se ressaltar quais as formas de enfrentamento à violência contra as mulheres existentes no território nacional. De acordo com Martins, Matos e Serqueira:

É um esforço da Presidência da República e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e é executado a partir de planos nacionais que têm alcance em todos os estados-membros da federação. De acordo com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), no processo de pactuação com os governos dos estados e do Distrito Federal, é imprescindível a existência de Organismo de Políticas para as mulheres para assinatura de acordo federativo e conseqüente implantação de políticas públicas no âmbito dos estados e dos municípios. Os Organismos de Políticas para as mulheres (OPMs) servem como ferramentas de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que promovem a defesa dos direitos das mulheres. Cada um dos níveis de atuação opera com representantes autônomos dos governos subnacionais frente ao governo central, onde há a distribuição do poder político em mais de um nível territorial de governo, em que a atuação se dá em consonância com as especificidades locais e com os planos e pactos nacionais. Os OPMs atuam, portanto, como mecanismos governamentais com poder executivo e atuam nos âmbitos locais, sendo representados pelas Secretarias e Coordenadorias de Mulheres, bem como pelos Núcleos de Políticas para as mulheres. (MARTINS, MATOS E SERQUEIRA, 2015)

Desta feita, para finalizar o tema, trago o verdadeiro sentido, ao meu ver, das implantações de políticas públicas, qual a sua real função conforme indica a cartilha sobre Políticas Públicas para as Mulheres da Secretaria de Políticas para as mulheres:

A função de um Estado democrático é justamente elaborar políticas que reconheçam as desigualdades econômicas e políticas entre homens e mulheres. É legítimo atuar pensando em uma lógica de políticas públicas de “gênero” que considere o impacto diferenciado para homens e mulheres, e que também reconheça a legitimidade a ações específicas voltadas para o fortalecimento das mulheres que, enquanto grupo social diferenciado, estão em condições subordinadas na sociedade. (BRASIL, POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2013).

Destarte, vemos a importância da intervenção estatal no combate às violações dos direitos femininos. Seja na criação de leis, seja na elaboração das políticas públicas para efetivar as mesmas, seja na educação e conscientização da população, o Estado deve intervir e deve sanar essa guerra sangrenta e silenciosa que acomete as mulheres diariamente.

6 CONCLUSÃO

A violência imposta às mulheres remonta das primeiras civilizações. A mulher, em toda a história da humanidade foi subjugada e vista como inferior, sendo moldada aos ditames da época, o que resultava, na maioria das vezes, em sua submissão aos homens. Tal dominação masculina acabou impelindo as mulheres, durante muito tempo, a tentar se impor na sociedade, a tentar buscar igualdade. As próprias mulheres foram adestradas a serem machistas também.

Em consequência disso tal modelo sociocultural resultou numa série de violações de direitos e na conseguinte naturalização da violência perpetrada contra a classe feminina. Ora, se a mulher era vista como uma propriedade do homem, seja ele pai, marido ou até mesmo irmão, o mesmo poderia fazer com ela o que bem entendesse. Durante muito tempo a própria ordem jurídica era conivente a essa barbárie.

Desta feita, a passos largos e lentos, ideias e movimentos feministas foram surgindo em todo o mundo. A luta pelo reconhecimento da classe feminina como merecedora de direitos, respeito e igualdade causaram significativas mudanças legislativas em favor das mesmas.

Para o combate da violência contra a mulher, o Estado Brasileiro deu dois importantes passos legislativos nos últimos 12 anos: a sanção da Lei Maria da Penha e da qualificadora do Femicídio, como vistos no presente estudo. O advento de tais leis, fizeram com que a sociedade brasileira acordasse para o problema, e deram mais força aos movimentos feministas e ao próprio empoderamento feminino. Contudo, para que a lei produza efeitos e a violência e as mortes femininas por motivo de gênero/condição de mulher diminuam é necessária a real concretude das políticas públicas, pois, sem estas, os números não pararão de crescer.

Este estudo tem como finalidade, demonstrar o quanto a cultura e uma sociedade machista contribuem para naturalização da violência contra as mulheres, e que, o Direito, com a criação de diversas leis, e o próprio Estado, colocando em prática as políticas públicas não são suficientes para fazerem cessar tais agressões, pois, infelizmente, a misoginia está arraigada na sociedade, e somente uma verdadeira mudança na consciência da coletividade barrará esta hostilidade com a classe feminina.

Lamentavelmente, o Brasil ainda é um país machista, onde mulheres ganham menos, sofrem preconceitos no âmbito trabalhista e nas mais diversas áreas. A mulher ainda é vista como um sexo frágil, o que acaba por naturalizar a vulnerabilidade da mesma.

Logo, a esperança de um dia haver igualdade de sexos e de um dia uma mulher não sofrer hostilidades simplesmente por sua condição feminina está na própria consciência dos que aqui já estão e educação dos que ainda estão por vir. Só uma verdadeira mudança no pensamento da humanidade pode fazer com que a mulher seja vista e tratada como igual e não como um objeto pertencente à classe masculina.

Logo, neste óbice está a importância do fortalecimento dos movimentos feministas, do empoderamento feminino, da voz das mulheres cada vez mais ecoante na sociedade, causando, dessa forma, transformações jurídicas, sociais e culturais cada vez maiores. E, lamentavelmente, quanto às mulheres que sofrem todo dia algum tipo de crueldade, só resta-lhes ser o que sempre foram durante toda a história da humanidade: fortes.

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: A FIGHTING POLICY STUDY

ABSTRACT

This article is a bibliographical research and aims to delineate specific aspects about the issue of violence against women, more precisely, the advances in coping policies obtained from the implementation of Law 11,340.2006, known as the "*Lei Maria da Penha*". It can be seen that, since the implementation of the law referred to above, there have been several normative advances and creation of concepts, such as the object of the present study, that is, the aggravating circumstance called femicide, set forth in §2 of article 121 of the Penal Code. In addition, this research aims to visualize, from a legal point of view, the issue of protection for women, who live, live together and battle every day for better conditions, especially in this area of history, where we visualize much physical and symbolic violence. The first point portrays a historical retrospective on violence against women. The second and third point deals with the legislative advances, dividing the *Lei Maria da Penha* and the qualifier of the Femicide, respectively. The fourth point portrays the importance of public policies in the effectiveness of the fight against violence against women, and finally, the study aims to highlight the root of the naturalization of such violence: an extremely misogynistic society that still lives stuck in the chains of machismo and inferiority of the female class, thus demonstrating that only a change in the consciousness and education of the community can truly modify this extensive picture of aggression against women.

Keywords: Violence. Women's Protection. Public policy.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate**. *Psicol. clin.* vol.17 no.2: Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004>. Acesso em: 25 out. 2018.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. 11, out. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Código Penal**. 1940.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.gov.br>>.

[jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/ cartilha_maria_da_penha.pdf](http://jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.

BRASIL. Lei nº 13104, de 09 de março de 2015.

BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas para as Mulheres. **Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio**. 09, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-femicidio>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Políticas Públicas para as Mulheres**, 06, mar. 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres/view>. Acesso em: 30 out. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Femicídio: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto**. Revista Jus Navigandi. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37148/femicidio>>. Acesso em 01 nov. 2018.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CAPEZ. Fernando. **Curso de direito penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2012.

CERQUEIRA, D; MARTINS, A. P. A; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil** (versão preliminar). IPEA: Brasília, mar. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CERQUEIRA, D; JUNIOR, J. P; MARTINS, A. P. A; MATOS, M. V. M. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / IPEA: Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf>. Acesso em 30 out. 2018.

DA COSTA, E. V. **O império brasileiro: mitos e histórias**. Chicago: University of Chicago Press, 1985.

DESOUZA, Eros; BALDWIN, John R. and ROSA, Francisco Heitor da. **A construção social dos papéis sexuais femininos**. *Psicol. Reflex. Crit.*[online]. 2000, vol.13, n.3, pp.485-496. ISSN 0102-7972. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722000000300016>>. Acesso 23 out. 2018.

HAHNER, J. E. **Emancipando o Sexo Feminino: A Luta pelos Direitos da Mulher no Brasil, 1850-1940**. Durham: Duke University Press, 1990.

INOVARE. **Os avanços a Lei Maria da Penha**, 08, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.innovarepesquisa.com.br/blog/os-avancos-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da Violência**. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em: 20 out. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê do Femicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>> . Acesso em: 05 nov. 2018.

Jovem é marcada com ferro quente pelo namorado no ES, diz mãe. **Jornal TV Gazeta**. Espírito Santo, 12, set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/09/jovem-e-marcada-com-ferro-quente-pelo-namorado-no-es-diz-mae.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório n° 54/01. 04, abr. 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) -. -- Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PIMENTA, Luciana. **A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica**, 16, ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica>>. Acesso em: 02 nov, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. IPEA: Rio de Janeiro, agosto de 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.